COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 75052/2019 Cód. Verificador: Y49K

Assunto:	LICITAÇÕES		
Subassunto:	RECURSO		
Requerente:	403369 - FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI - EPP		
CPF/CNPJ:	23.155.389/0001-40		
Endereço:	Rua BARÃO DO RIO BRANCO Nº 77	**CEP:**	88.160-120
Cidade:	Biguaçu	**Estado:**	SC
Bairro:	centro		
Fone Res.:	Não Informado	**Fone Cel.:**	Não Informado
E-mail:	Não Informado		
Data de Abertura:	21/03/2019 08:04		
Previsão:	05/04/2019		

Observação

PREGÃO PRESENCIAL 017/2019 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

André Felipe S. Pereira

FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI - EPP

Requerente

CLAUDIA DIOGO DE AGUIAR

Funcionário(a)

Recebido

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO/SC.

Pregão Presencial n. 017/2019

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.155.389/0001-40, com sede na Rua Álvaro Medeiros Santiago, nº 604, sala 06, bairro Areias, São José/SC, CEP 88.113-600, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e no item 10.1 do Edital de Pregão Presencial n. 017/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2019**, conforme razões a seguir:

A Requerente é empresa especializada e atuante no mercado de construção civil, mais precisamente no setor de obras públicas de pavimentação asfáltica e serviços correlatos, com grande *expertise* nas atividades relacionadas ao objeto licitado, tendo, portanto, interesse em concorrer ao Pregão Presencial nº 017/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC.

I - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMPERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO

Considerando tratar-se de licitação para registro de preços, as exigências de qualificação técnica dos licitantes deveriam ser proporcionais à simplicidade do serviço a

ser registrado, o qual, inclusive, vem licitado sob a modalidade pregão, daí a conclusão de tratar-se de serviço de natureza comum.

Como cediço, as exigências habilitatórias devem ser diretamente proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, conforme disciplina a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/02, regras oriundas dos princípios que norteiam a Administração Pública em suas contratações administrativas, com baluarte no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Em sintonia ao comando constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), aplicável subsidiariamente às licitações públicas realizadas na modalidade pregão[1], fixou norte cristalino a vedar exigências no instrumento convocatório impertinentes ou irrelevantes, capazes de restringir a participação de licitantes:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É **vedado** aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para

[1] Nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.520/02 *"Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".*

> o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, não se pode exigir qualificação técnica que restrinja sobremaneira o caráter competitivo do certame, quando mais em se tratando de exigência inexistente na Lei, conforme se depreende da presente hipótese. Explica-se!

Assevera o Edital de Pregão Presencial n. 017/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, em seu dispositivo n. "8.2.4.V", que, para fins de qualificação técnica, será exigida:

> V - Licença Ambiental de Operação (LAO), expedida pela FATMA com base nas resoluções do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) nº 01 e 02 de 2006, ajustadas pela Resolução CONSEMA nº 03 de 2008, que aprova a "Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental".

Ocorre, Ilmo. Pregoeiro, que a exigência é descabida. Segundo a Instrução Normativa n. 63/2013, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA (antiga FATMA), que regulamenta o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos viários[2], as obras de retificação e melhorias de rodovias pavimentadas com comprimento inferior a 30 km, como é o caso do objeto previsto para ser licitado por meio do Pregão Presencial n. 017/2019, serão licenciados por meio de Autorização Ambiental, dispensando a Licença Ambiental de Operação (LAO). É o que se extrai do normativo:

> **3.4 Dispensa de Estudo Ambiental na Forma da Resolução CONSEMA**
>
> As obras de retificação e melhorias de rodovias pavimentadas com comprimento (L) inferior a 30km são licenciados através Autorização Ambiental (AuA), de conformidade com o disposto na Resolução CONSEMA nº. 01/06, art. 1º e Resolução CONSEMA nº. 13/12. No processo de licenciamento e sua renovação é exigida a apresentação de documentação especificada no item 7 desta Instrução normativa que trata da documentação necessária para o licenciamento da atividade.

Não há se falar, portanto, em Licença Ambiental de Operação no presente caso, a uma porque a atividade da ora Requerente não necessita de licença para funcionamento *de*

2 Disponível em: <http://www.fatma.sc.gov.br/site_antigo/downloads/images/stories/Instrucao%20Normativa/IN%2063/in_63.pdf>. Acesso em 20/03/2019.

per si, a duas porque o objeto a ser licitado não o exige, conforme disposição do normativo da FATMA/SC.

Ademais, ainda que a exigência editalícia fosse no sentido de requerer apenas a Autorização Ambiental, essa também não seria devida. Isso porque há impossibilidade técnica de licenciamento ambiental antes da definição das localidades em que se promoverá os serviços. Como se depreende do Edital de Pregão Presencial n. 017/2019, a definição das localidades se dará *a posteriori*, ou seja, após a efetiva contratação e conforme a necessidade do Município de Porto Belo/SC. Trata-se, inclusive, de Edital que visa o Registro de Preços, o que apenas reafirma a inexistência de localidade específica já nesta fase do procedimento.

Não há como se licenciar uma obra/serviço sem definir a exata localidade do mesmo. Nesse sentido, colhe-se do normativo da FATMA/SC:

> - **Autorização Ambiental (AuA): Instrumento de licenciamento ambiental simplificado, previsto na Lei nº. 14675/09 e em Resolução do CONSEMA, constituído por um único ato, com prazo de validade de até 04 (quatro) anos. Aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação.**

Como tratado alhures, a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93 limitam a possibilidade de exigências habilitatórias àquelas estritamente necessárias, a fim de evitar restrição indevida no caráter competitivo da licitação pública. A exigência, portanto, é despropositada, apenas restringido a competição. Além disso, o art. 30 da Lei n. 8.666/93 esgota as exigências de habilitação técnica passíveis de serem exigidas, a exceção do que dispõe o seu art. IV:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

> informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, a única exceção à delimitação feita pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme a própria norma prevê, é na hipótese de haver requisitos exigidos em lei especial, quando for o caso. Ocorre que o objeto previsto para ser licitado não é um desses casos. Aliás, sequer houve indicação nesse sentido no Edital.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem posição consolidada no sentido de ser defeso ao ente público a exigência de outros requisitos além daqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou, quando possibilitada por lei especial (art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/93), não estiver previsto de forma expressa no Edital a legislação aplicável. Colhe-se:

> As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar (grifo nosso).
>
> 2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:
>
> "A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências (Grifo nosso). Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)
>
> [...]
>
> 4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos **requisitos** fossem **previstos em lei especial**, passando a situação, então, a enquadrar-se no **inciso IV do referido art. 30**. Tal situação, **entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação**, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. (TCU. Plenário. Acórdão 739/2001. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. DS, 12/09/2001 – grifo nosso).

Ocorre que, no caso em apreço, não há qualquer legislação especial que determine a obtenção de Licença Ambiental de Operação como requisito para habilitação técnica em licitação pública, estando o Edital silente, inclusive, com relação à norma eventualmente aplicável, que inexiste na hipótese. Veja que o objeto a ser licitado, em conjunto com a modalidade (Pregão) e o sistema proposto (Registro de Preços), não são compatíveis com a exigência editalícia formulada, pois inexiste localidade definida para a prestação dos serviços.

Portanto, Ilmo. Pregoeiro, pugna-se, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da CFRB, c/c arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/93, pela supressão da Cláusula "8.2.4.V", eis que não pode ser exigida como requisito de qualificação técnica, inclusive em decorrência de impossibilidade técnica.

II - <u>REQUERIMENTOS</u>

Assim, requer-se o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, **julgando-a procedente para o fim de suprimir a exigência contida na Cláusula "8.2.4.V"**, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da CFRB, c/c arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/93.

Ainda, requer-se a juntada do contrato social anexo.

Nestes termos, requer deferimento.

São José/SC, 21 de março de 2019.

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI – EPP
Veríssimo Pedro da Silva Júnior
CPF: 023.112.079-62

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE

FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI

CNPJ nº 23.155.389/0001-40

Verissimo Pedro da Silva Junior nacionalidade Brasileiro, nascido em 26/01/1978, casado em comunhão universal de bens, engenheiro civil, CPF nº 023.112.079-62, carteira nacional de habilitação nº 01061009457, órgão expedidor Detran - SC, residente e domiciliado na rua Natanael Martiliano Costa s/nº, bairro Jordão, cidade de Governador Celso Ramos/SC, CEP 88.190-000, Brasil

Titular da empresa de nome **FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob **NIRE nº 42600346697**, com sede na Rua Álvaro Medeiros Santiago nº. 604 Sala 06, bairro Areias, cidade de São José/SC. CEP 88.113-600, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.155.389/0001-40**, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ALTERAÇÃO

Cláusula Primeira: A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Vereador Arthur Manoel Mariano nº 362, Sala 207 – Edifício Vitória Center, bairro Forquilhinha, cidade de São José/SC, CEP 88.106-500.

Cláusula Segunda: Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes;

DA CONSOLIDAÇÃO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial **FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI.**

Cláusula Segunda: A empresa tem sua sede à Rua Vereador Arthur Manoel Mariano nº 362, Sala 207 – Edifício Vitória Center, bairro Forquilhinha, cidade de São José/SC. CEP 88.106-500.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

Cláusula Quarta: A empresa tem por objeto(s): Serviços de engenharia, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de terraplanagem, Serviços de cartografia, topografia e geodesia.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/12/2018
Certifico o Registro em 05/12/2018
Arquivamento 20187710740 Protocolo 187710740 de 23/11/2018 NIRE 42600346697
Nome da empresa FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 191481688138443
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Cláusula Quinta: O prazo de duração é indeterminado, com o inicio das atividades em 26 de agosto de 2015.

DO CAPITAL

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Oitava: A administração da empresa caberá **isoladamente a Verissimo Pedro da Silva Junior**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1° Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano, sendo permitido a elaboração das demonstrações contábeis de forma intermediária, podendo ser semestral, trimestral, bimestral ou até mesmo mensal, a partir do resultado do período apurado. Aplicando sempre as normas contábeis vigentes.

§ 2° A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio desde que aprovado pelos sócios cotistas,

DO FALECIMENTO

Cláusula Décima: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Décima Primeira: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/12/2018
Certifico o Registro em 05/12/2018
Arquivamento 20187710740 Protocolo 187710740 de 23/11/2018 NIRE 42600346697
Nome da empresa FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 191481688138443
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

DO FORO

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro de São José/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

São José/SC, 19 de novembro de 2018.

Verissimo

Verissimo Pedro da Silva Junior
CPF nº. 023.112.079-62

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 05/12/2018
Arquivamento 20187710740 Protocolo 187710740 de 23/11/2018 NIRE 42600346697
Nome da empresa FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 191481688138443
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

05/12/2018

JUCESC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

187710740

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI
PROTOCOLO	187710740 - 23/11/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600346697
CNPJ 23.155.389/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2018
SOB N: 20187710740

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 05/12/2018
Arquivamento 20187710740 Protocolo 187710740 de 23/11/2018 NIRE 42600346697
Nome da empresa FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 191481688138443
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

05/12/2018